



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.899 - SP
(2016/0060818-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AVERT LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)
ADVOGADOS : AMANDA RODRIGUES GUEDES
LAÍS BORGES DE NORONHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF.

3. O acolhimento da tese recursal, segundo a qual a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos ao judiciário, demandaria necessariamente a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.899 - SP
(2016/0060818-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AVERT LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)
ADVOGADOS : AMANDA RODRIGUES GUEDES
LAÍS BORGES DE NORONHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela AVERT LABORATÓRIOS LTDA, contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou agravo em recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 464/472, e-STJ):

"AGRAVO INOMINADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DEFINIÇÃO DO "DIES A QUO". CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OPÇÃO DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

- A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, que, para o presente caso, é de 5 anos nos termos do art. 168 do CTN.

- O "dies a quo" do prazo prescricional deve ser tomado como a data em que a exequente foi intimada para dar início à execução do julgado.

- É facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, sendo necessário, porém, que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

- A compensação não exige autorização prévia, podendo ser realizada por conta e risco do contribuinte e, exatamente por não depender de ato jurisdicional ou de qualquer providência por parte do devedor, não interrompe ou suspende a prescrição, devendo ocorrer dentro do lapso prescricional.

- Agravo inominado a que se nega provimento".

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 567/574, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ. Reitera a violação do art. 535 do CPC.

Defende que não ocorreu a prescrição. Aduz que *"o prazo prescricional para promover a execução de sentença, em ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ" (fls. 587, e-STJ).*

Explica que, *"considerando a não homologação das compensações realizadas (06/1997), e o início da execução de sentença nos termos do artigo 730, do CPC, (06/1998) e o despacho de citação (10/2002), certamente não há em que se falar em prescrição intercorrente" (fl. 588, e-STJ).*

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.899 - SP
(2016/0060818-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF.

3. O acolhimento da tese recursal, segundo a qual a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos ao judiciário, demandaria necessariamente a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente agravo interno não se insere nas hipóteses de não conhecimento recursal previstas no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a fazenda pública.

A Corte, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, assim fundamentou seu entendimento (fls. 467/469, e-STJ):

"Julgados procedentes em primeira instância, os autos toram remetidos ao TRF para o reexame necessário.

Após o retorno dos autos à primeira instância, a parte autora foi instada a dar início à execução do julgado em 24/10/1997, ocasião em que requereu somente a execução das custas e honorários em razão de estar procedendo à compensação de seu crédito com débitos previdenciários relativos aos meses de dezembro de 1995 a abril de 1997.

Todavia, o INSS teria glosado todas as compensações efetuadas pela autora e lavrado NFLD, razão pela qual, em 09/06/2003, a exequente/agravante requereu a citação do réu para restituição, via precatório, dos valores remanescentes do título judicial.

É certo que a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, que para o presente caso é de 5 anos nos termos do art. 168 do CTN.

Quanto à tese da prescrição decenal aventada pela agravante, não obstante a posição ainda adotada por parte da jurisprudência que, por meio de uma interpretação equivocada do texto da lei, entende pela prescrição de dez anos, a melhor exegese é a de que o contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

De qualquer modo, todas as teses diversas restaram afastadas pela Lei Complementar 118/05, que faz interpretação "autêntica" aplicável, como toda norma legal interpretativa, aos casos pretéritos (CTN, art. 106,1):

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

De outra parte, o "dies a quo" do prazo prescricional para o caso em tela deve ser tomado como a data em que a parte autora/exequente, ora agravante, foi intimada para dar início à execução do julgado, ou seja, 24/10/1997 (fls. 142 destes autos, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia).

Assim definido o prazo prescricional e o "dies a quo" de sua fluência, resta-nos apenas reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito em comento.

E bem verdade que, ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

(...)

Todavia, a jurisprudência desta Corte também firmou entendimento no sentido de que é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, sendo necessário, porém, que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

(...)

Ocorre que a compensação não exige autorização prévia, podendo ser realizada por conta e risco do contribuinte e, exatamente por não depender de ato jurisdicional ou de qualquer providência por parte do devedor, não interrompe ou suspende a prescrição, devendo ocorrer dentro do lapso prescricional.

O documento juntado nas fls. 188, destes autos, demonstram que o pedido de repetição do crédito remanescente pela via do precatório se dera somente em 09/06/2003, quando já decorridos mais de 5 anos desde o início do prazo prescricional da ação de execução (24/10/1997)".

Conforme consignado na análise monocrática, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF, também aplicável por analogia nesta Corte Superior, à luz do disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/1990" AgRg no AREsp 791.585/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015.);

"Não merece conhecimento o Recurso Especial que aponta violação ao art. 535 do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 761.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015.).

No mérito melhor sorte não socorre o agravante, consoante consignado, nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO.

1. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

(...)

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.133.526/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/9/2014.);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS ÀS FICHAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCEIRAS DOS EXEQUENTES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva.

(...)

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos, circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal. Isso porque, segundo a orientação desta Corte de Justiça, "não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, § 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012)" (STJ, AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

IV. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 28/5/2014.).

Com efeito, o acolhimento da tese recursal, segundo a qual a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos ao judiciário, demandaria necessariamente a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cumprе destacar que este entendimento foi reiterado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RS, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em que se destacou que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".

A propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.'

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010.).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. TERMO INICIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, delineadas a partir do contexto fático e probatório dos autos, afastou a possibilidade de decretação da prescrição. A revisão do julgado, nesse contexto, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 46.926/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 7/3/2012.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA A INÉRCIA DA CREDORA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Afastada pelo Tribunal a quo a incúria da exequente no impulso do feito executivo, o reconhecimento da prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.251.574/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 16/2/2012.).

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0060818-6

AgInt no
AREsp 879.899 / SP

Números Origem: 00611508420054030000 200503000611501 611508420054030000 9200915990

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AVERT LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)
ADVOGADOS : AMANDA RODRIGUES GUEDES
LAÍS BORGES DE NORONHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AVERT LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)
ADVOGADOS : AMANDA RODRIGUES GUEDES
LAÍS BORGES DE NORONHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.